

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.409/01/2^a
Impugnações: 40.010102703-70 (Coob.) e 40.010103218-53 (Aut.)
Impugnantes: Expresso Ciclone Ltda (Autuada) e
IPC do Nordeste Ltda (Coobrigada)
2^a Coobrigada: CRT Transportes e Representações
PTA/AI: 02.000132032-20
CNPJ: 88.115.589/0001-14 (Aut.) e 02.409.125/0001-03 (Coob.Imp.)
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - UTILIZAÇÃO APÓS DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 149, inc. I, RICMS/96. Entretanto, excluem-se o ICMS e a MR, já que o fato gerador ocorreu em outra UF e atendeu-se ao previsto no § único, art. 134, RICMS/96. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a MI. Lançamento parcialmente procedente. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado pela nota fiscal de nº 2229 que não foi aceita pelo Fisco por ser inábil para o acobertamento da operação em virtude do documento fiscal ter sido emitido após a data limite para sua utilização (AIDF vencida) o qual é considerado inidôneo nos termos do artigo 134, inciso V, RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, Lei 6763/75

Inconformadas, a Coobrigada (IPC) e a Autuada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 41/44 e 90, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 87/89 e 116.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, haja vista a utilização de nota fiscal inidônea.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Nota Fiscal 2229, foi emitida no dia 23/10/00, portanto após a data limite para utilização fixada em 21/10/00.

Nos termos do artigo 134, inciso V, do RICMS/96, “considera-se inidôneo o documento emitido após a data limite para utilização”. Já o art. 149, inciso I, do mesmo Regulamento preceitua que “considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo”.

Com relação ao ICMS e MR, muito embora a legislação tributária de Minas Gerais (art. 61, § 4º, item 1, do RICMS/96) considere mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal para efeitos de definição do local da operação e cobrança do imposto, encontra-se perfeitamente caracterizado nos autos a **origem** do equipamento, em face dos carimbos dos Postos de Fiscalização no documento fiscal, demonstrando todo o itinerário percorrido.

Nesse sentido, o **fato gerador** do imposto ocorreu em outra Unidade da Federação, não cabendo a este Estado exigí-lo, mas sim ao Estado de origem, portanto, improcede as exigências de ICMS e a MR.

Outrossim, restou comprovado, no caso em questão, o preenchimento das condições previstas no parágrafo único do art. 134 do RICMS/96, conforme comprovante de pagamento anexo aos autos (docs. fl. 66).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir das exigências fiscais o ICMS e a Multa de Revalidação. Vencido, em parte, o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que julgava improcedente. Em seguida, também por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencida, em parte, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa que reduzia a Multa Isolada a 30% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 20/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Cleusa dos Reis Costa
Relatora